



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.161
(26.08.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : VALDECY SIMPLÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição; por maioria, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
26 de agosto do ano de 2009.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de VALDECY SIMPLÍCIO DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 33/38 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição do direito. No mérito, argumentou que houve um equívoco do contador ao declarar que o representado não auferiu rendimentos tributáveis no ano anterior às eleições de 2006, porém, ao perceber o erro material foi devidamente apresentada uma retificadora à Receita Federal, comprovando rendimento bruto superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Valdecy Simplício da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de prescrição

Alega o defendente que a presente representação foi proposta apenas em 04 de junho de 2009, visando apurar suposta infração ocorrida no ano de 2006 e que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato José Francisco Cerqueira Tenório no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005).

Pela análise dos autos, percebe-se que, no ano de 2006, o Representado informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento. Em sua defesa, argumentou que o que houve foi um erro material de seu contador, já que com a apresentação de retificadora junto à Receita Federal restou demonstrado rendimento anual superior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do que se conclui que a doação realizada foi dentro do limite legal. Ocorre que tal afirmativa, que poderia realmente enquadrar o representado no limite previsto para doações a candidatos e liberá-lo da pena de multa, não veio acompanhada de qualquer documentação comprobatória, seja da apresentação de declaração retificadora, seja do efetivo rendimento bruto auferido em 2005.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No entanto, ressalto que discordo do precedente desta Corte fixado no Acórdão nº 6.115, de 27.07.2009, cujo relator foi o Juiz Raimundo Campos, no qual se entendeu que os isentos estavam impossibilitados de efetuar qualquer doação a candidatos, aplicando multa com base no total da doação.

Nesse ponto, urge destacar que para o exercício de 2005 a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119/2005, estabelecia como limite de rendimento anual a quantia de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), para classificar os isentos de declaração. Assim, é razoável entender que o representado poderia efetuar doação no limite de 10% do total daquele rendimento anual (R\$ 13.968,00), ou seja, R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos efetuar doações a candidatos, o que não existe.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.

Constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quando o permitido pelo entendimento agora defendido seria R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 1.003,20 (hum mil e três reais e vinte centavos).

Não obstante já decidida pelo tribunal à prejudicial que levantei de inconstitucionalidade da sanção mínima de cinco vezes o valor do excesso doado, na qual fiquei vencido, a hipótese serve com maior rigor para analisar o teor confiscatório da sanção aplicada pela especificidade do caso concreto. Com a pena que se propõe, respeitando o limite de isenção para pessoas físicas em 2005 (R\$ 13.968,00), o montante da multa alcança R\$ 5.016,00 e equivale a 35,91% do mencionado limite que reflete a renda auferida pelo representado. Caso fosse mantido o precedente do Tribunal (Acórdão nº 6.115, de 27.07.2009), a multa corresponderia a R\$ 12.000,00, o equivalente a 85,91% dos rendimentos no exercício de 2005. Tanto num caso, como no outro o excesso da multa está caracterizado, sendo que nesta última hipótese ele aparece com maior rigor por eliminar quase que por completo os rendimentos passíveis de aferição.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para condenar VALDECY SIMPLÍCIO DA SILVA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ressalvado o meu entendimento pessoal, à multa no valor de R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 92, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: VALDECY SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

VOTO DIVERGENTE

De início, gostaria de registrar que as sanções previstas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores (art. 23 e art. 81) na Lei Eleitoral ali estão previstas desde a sua publicação, no já distante ano de 1997.

Não deixa de surpreender a todos que somente agora, em 2009, esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Acrescento que a novidade é simultaneamente assimilada pelas demais cortes regionais, onde se tem observado uma pluralidade de entendimentos, que vão desde a declaração de incompetência dos regionais para apreciarem a matéria – caso do regional de Rondônia, à comentada ausência de interesse de agir abraçada pelo regional de São Paulo; afora os que adentram ao mérito, analisando a aplicação da punição, conforme o caso concreto.

Isso somente reforça o caráter nacional do debate e a diversidade de opiniões sobre o tema, o que, por si só, autoriza o registro de manifestações variadas sobre o mesmo, até que a corte superior eleitoral venha a tratá-lo – e, quem sabe, até o STF, depois.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

Também não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Entretanto, permito-me tecer algumas considerações antes de firmar posição sobre a questão, com o propósito de aprofundar o debate e melhor fixar seus contornos.

Assevero que a vasta gama de competências e funções remetidas a esta Justiça Especializada pela Lei Maior e outros diplomas legais criou o que se pode denominar de “zonas cinzentas” na conceituação de institutos e na interpretação do processo, causando dúvida na classificação de determinados procedimentos legais.

A nebulosidade a que me refiro, abrange um expressivo número de matérias cuja classificação jurídica é incerta, ambígua ou mista, servindo, como resumido exemplo, a discussão acerca da natureza do registro de candidatura, onde as opiniões divergentes concentram-se em reputá-la (a matéria) em administrativa ou jurisdicional voluntária – fatalmente convertida em contenciosa, caso haja oposição ao pleito.

A propósito, fundamental destacar o comentário de **José Jairo Gomes**, Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, atualmente reconhecido como um dos expoentes da doutrina específica pelo brilhantismo da obra “**Direito Eleitoral**”, que, desde seu prefácio, adverte que o Direito Eleitoral: *“ainda se encontra empenhado na construção de sua própria racionalidade, no desenvolvimento de sua lógica interna, de seus conceitos fundamentais e de suas categorias. Importa considerar que a realidade que incide e que pretende regular-se encontra-se, ela mesma, em constante mutação. (...) Daí a perplexidade que às vezes perpassa o espírito de quem se ocupa dessa disciplina, bem como o desencontro das opiniões dos doutores. E também explica o acentuado grau de subjetivismo que não raro se divisa em alguns arestos”*.

Penso que estas dúvidas conceituais também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

Acredito que a natureza administrativa da multa em questão **não impede a fixação judicial de um azimute temporal ao manejo da representação que visa à sua aplicação**, pois é cediço que a sanção administrativa, no âmbito eleitoral, não pode ser aplicada de ofício, mas somente quando houver provocação do legitimado.

E, é de rigor saber, se é possível por limites a essa provocação. Para tanto, permito-me relembrar alguns fatos pertinentes.

A partir de 2005, na questão de ordem suscitada pelo Min. Luis Carlos Lopes Madeira, relator do **RO nº 748/PA**, o TSE inaugurou o entendimento de que competia à JE, em analisando as condições da ação, determinar, como juízo prudencial, **termo que delimitasse o interesse de agir, no manejo da representação do art. 96**.

Conforme colocou o Min. Cezar Peluso, naquela ocasião, verbis: *“a hipótese seria de termo após o qual, à vista de decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico da condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recorrer à Jurisdição, como elemento do interesse de agir”*¹. O termo inicialmente firmado foi o de 5 dias contados da data do conhecimento do fato, se anterior às eleições.

Esse primeiro raciocínio - por demais precário - foi devidamente equilibrado pelo TSE que, logo depois, em 20 de junho de 2006, no RESpe nº 25.935/2006, tendo por relator designado o Min. César Peluso, fixou a data das eleições como marco temporal definidor do interesse de agir manobrando-se a citada representação.

Se, no início, o tal marco temporal restringiu-se exclusivamente às matérias do art. 73 da Lei Eleitoral, foi aperfeiçoado a partir de 2007, para ser estendido **a todas as infrações previstas na Lei nº 9.504/97**, com exceção do art. 41-A (cujo prazo de ajuizamento da representação seria a data da diplomação dos eleitos).

¹ RO 748, publicado no Dj de 26/08/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

Foi o que ocorreu com as representações visando a aplicação de multa **por infrações na propaganda eleitoral**, cuja utilização também passou a reconhecer a data do certame como termo final de aviamento, sob pena de falta de interesse de agir. O precedente veio através do julgamento da Rp. nº **1.341/DF**, DJ de 01/02/2007, rel. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ementa transcrevo:

“Art. 36 da Lei n. 9.504/97. Representação ajuizada após a realização das eleições. 1. **A representação por descumprimento das regras inscritas nos artigos 36 e 37 da LE deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual. Representação não conhecida**”.

Em março do mesmo ano (2007) no julgamento das Rps. nºs 1.343 e 1.346, ambas do DF, também relator o Min. Menezes Direito, lapidou-se em definitivo o termo final de propositura, levando-o à data da proclamação do certame – geralmente um ou dois dias após o mesmo.

Desde então, é este entendimento que está consolidado pela jurisprudência. Quando **o assunto é agitar a representação do art. 96, haverá carência de ação se a mesma não for proposta até a data de divulgação do resultado oficial das eleições** – salvo, repita-se, a matéria do art. 41-A.

Nesse ponto, oportuno destacar que a punição de doadores de campanha, que são, em regra, terceiros não candidatos, pessoas físicas e jurídicas, depende do efetivo conhecimento dos montantes da doação. E isso somente se faz possível com o recebimento e julgamento das prestações de contas dos candidatos – que deve ocorrer até a diplomação dos eleitos sob pena de obstá-la.

Esse aspecto, a princípio, afastaria a aplicação analógica da data-limite da proclamação do resultado do certame, acima detalhado, à representação tendente a exigir as multas em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

Porém, a exemplo do marco de tempo criado naqueles casos, vejo perfeitamente possível – mais que isso, necessário – **firmar um outro, específico ao tema.**

A Res. TSE nº 22.160/2006, que trata da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, e sobre a prestação de contas nas mencionadas eleições, diz em seu art. 14, § 4º :

Art. 14. Omissis.

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, **após a consolidação dos valores doados**, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Ora, a consolidação de que trata o texto supra vem justamente com a apresentação das prestações de contas. Nesse importante capítulo, o MPE tem fundamental papel, ao opinar sobre os registros contábeis apresentados.

Nesse mesmo momento, deve o MPE, por força de imperativo legal (art. 8º, II da LC n. 75/93), quando for o caso, requisitar aos órgãos públicos pertinentes, as informações capazes de confirmar tanto a veracidade dos valores recebidos – em relação aos candidatos, **quanto dos valores doados, em relação aos limites legais impostos aos doadores.**

Essa aferição é duplamente importante.

Primeiro, para que, uma vez levantados a tempo (os cerca de 60 dias compreendidos entre a apresentação das contas e seu efetivo julgamento) esses dados, ao comprovarem a superação dos limites de doação, permitiriam a punição do donatário, por abuso de poder econômico (corrigindo o desequilíbrio e a quebra da lisura causados). Contudo, o prazo para apurar abuso de poder econômico cometido por candidato ou em seu favor – no caso, as duas coisas – vai até a diplomação dos eleitos e, no máximo, e com extrema boa vontade, até a AIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

Por esta ótica, penso que seria imperioso ao MPE, por suas funções de ofício, logo que atuasse na prestação de contas, valer-se de suas poderosas ferramentas de investigação para aferir a regularidade das doações nos termos de seus limites legais. Reforço essa visão pelo fato de que a obtenção dessa informação remete à declaração de rendimentos do doador do ano anterior ao pleito, e está armazenada nos bancos de dados da SRF quando do momento da prestação, nada havendo que suponha dificuldades para efetivá-la ou que justifique a inércia em fazê-lo, ou, como é o caso, sua postergação por quase três anos.

Esse dado tem importância ainda maior quando se leva em conta que vários dos doadores de 2006, que por hipótese tenham extrapolado por qualquer motivo (nenhum deles justificável ante a força impositiva e impessoal da Lei) os respectivos limites, podem ter feito o mesmo no pleito de 2008.

Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa. Menos ainda, quando matérias de maior relevo, de mesma classificação administrativa, como as multas por propaganda eleitoral fora de prazo, também receberam termo de manejo, consoante os julgados já destacados.

Também não há proporcionalidade em fazer incidir a punição, nessa flacidez prazal, à pessoa jurídica, agora em 2009. Caso o mesmo doador tenha incorrido no mesmo pecado na eleição de 2008, quando chamado a juízo, pela lógica daqui a uns três anos, terá sobre si um acúmulo de sanções pecuniárias e – pior – talvez inviabilizada sua atividade econômica, no caso de subsistir da estreita relação com o setor público face ao *plus* proibitivo de licitar com a Administração, por 5 anos, aqui duplicada.

Não estou, com isso, querendo desqualificar a necessidade de materializar as punições aos doadores. Os artigos 23 e 81 não deixarão de ter validade. Apenas, pelos motivos e expostos e pela analogia possível, face à lacuna legal e ao poder interpretativo dotado à JE, delimitar, em nome dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

valores sugeridos, o tempo para que se detecte interesse de agir no manejo da Ação.

Lembre-se ainda, que o sistema de financiamento das campanhas políticas no Brasil é estritamente privado e que o doador infrator deve ser chamado a responder dentro da celeridade que norteia o processo eleitoral, sob pena de inviabilizar o sistema que alimenta campanhas e o incentivo a novos “caixas 2”, que certamente seria o expediente lançado por muitos.

Além disso, é novamente desproporcional usar o excesso de tempo para punir o doador sob o argumento de que faltou tempo para punir o donatário – que, via de regra, sempre escapa agasalhado em regramento ainda claudicante.

A alegação de ignorância quanto aos limites de doação e respectivas punições não socorre o doador, do mesmo modo que, penso eu, a inércia ou o amplo relaxamento da propositura de representação sobre essa punição não livra quem possui legitimação para fazê-lo.

Deixar o caso atrelado a prazo quinquenal é extremar injusticável rigor sobre terceiro, quando o próprio candidato escapa impune ao abuso. O jornalista Reinaldo Azevedo, voz de prestígio na sociedade civil, publicou recentemente, em seu blog armazenado na Revista Veja, oportuna observação: *“Não há nada que empurre mais uma sociedade para a ilegalidade do que o rigor destrambelhado. Ora, a evidência do que digo é dada pelos fatos: quem doou por fora e não deixou registro nenhum, a esta altura, está tranquilo. É preciso ver se esse número absurdo de ações indica que o processo todo está mesmo eivado de ilegalidades ou se há um problema de digamos, falta de ponderação de quem avalia”*.

Prossigo na reflexão para observar que o conjunto de procedimentos alusivos à arrecadação de recursos, gastos de campanha e à prestação de contas de campanha é regido por uma miscelânea normativa composta pela Lei das Eleições e, atento ao caráter regulatório conferido por lei ao TSE (art. 105 da Lei 9.504/97), por resolução específica – no caso das eleições de 2006, a Res. TSE nº 22.142 e 22.160.

Mesmo que nenhuma delas contemple prazo para a interposição de ação cobrando a aplicação das sanções em debate, ou para a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

sanção em si mesma (ainda que consideradas de índole administrativa), **não significa buscar auxílio na norma geral administrativa já apontada para dar como certo o quinquídio.**

Inicialmente, porque, entre os princípios regedores do Direito Eleitoral, o da **celeridade é um dos que possui maior destaque**, estando presente como regra-mãe e norte magnético em todos os atos do certame e os que deste são consequentes.

A Celeridade irradia efeitos a todo tempo no seio da Justiça Eleitoral, em todas as suas atribuições de competência e não apenas durante a fase da campanha eleitoral propriamente dita. Para esta, o princípio da celeridade conta com o reforço luxuoso do comando verberado pelo art. 16 da LC 64/90, que torna contínuos e ininterruptos os prazos eleitorais entre o registro das candidaturas e a proclamação oficial do resultado, norma esta regulada pelo art. 61 da Res. TSE nº 22.156/2006.

No caso da judicialização de demanda tendente a impor multa por superação do limite de doação em campanhas eleitorais, mesmo diante dos evidentes vácuos legislativos que a matéria abriga, há várias normas presentes no arcabouço legal que, por analogia, bem ilustram a influência cogente do princípio da celeridade eleitoral sobre matéria considerada administrativa.

A que merece maior ênfase e, ao meu sentir, determinante para a irradiação inequívoca dos efeitos da celeridade eleitoral, mesmo em matéria administrativa – é a norma abrigada pelo art. 32 da Lei nº 9.504/97, a seguir transcrita, bem assim o art. 43 da Resolução TSE n. 22.250/06, que a regulamenta:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente à suas contas.

Art. 43. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

todos os documentos a ela concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos.

Se há prazo para o candidato conservar os documentos do histórico contábil de sua campanha, nada mais justo e proporcional que o mesmo prazo seja atribuído ao interesse de agir na utilização da representação eleitoral para exigir ao doador a aplicação das sanções dos arts. 23 e 81 da mesma Lei.

Outra razão, é que desde 2002, e de lá pra cá, **em todo ano eleitoral**, o TSE e a SRF repetem convênio objetivando que esta libere àquele os dados cadastrais dos contribuintes, de modo a instrumentalizar verificações como as dos limites do prefalado art. 81.

Nunca se propôs nenhuma representação para o fim colimado.

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois do pecado cometido (2006), significa vulnerar o princípio da segurança jurídica.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Como uma luva, rememoro e invoco a imortal lição de Maximiliano, que reputa ao intérprete a missão de integrar norma e realidade, atento ao fim social da primeira:

“Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 92, Classe 42

inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta as cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados, belezas inesperadas, imprevistas”.

“Assim o magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; **porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real**, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade”².

Com essas extensas, mas necessárias considerações, voto, preliminarmente, pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar, em questão de ordem, que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

É como penso. É como voto.

Luciano Guimarães Mata
Juiz Substituto

² In: *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 16ª edição, pág. 59. Forense.1997.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6161, de 26/08/09, foi conferido na 64ª sessão, realizada em 31/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/09/09, à(s) fl(s). 46. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 92

Prot. 2.826/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/08/2009 (SESSÃO Nº 63/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : VALDECY SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e decadência e, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, rejeitar a de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.161, de 26.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadoria de Sessões